

UM ESTADO DEMOCRÁTICO?

Ana Paula Vendramini¹

Sumário: 1. Introdução; 2. O autor e sua obra; 3. Poderá o Direito ser emancipatório?; 3.1 A tomada de poder? Não, apenas algo muito mais difícil: um mundo novo; 4. Discussão; 5. Considerações finais.

Resumo: Este artigo busca analisar o artigo escrito por Boaventura de Sousa Santos “Poderá o Direito ser emancipatório?”, no qual o autor discute se o Direito pode realmente garantir a inclusão social. Será então trazido o contexto de Boaventura e sua obra, para então se passar a uma breve explanação das ideias formuladas pelo autor. Em seguida, serão ofertadas algumas reflexões sobre a obra analisada, bem como considerações finais.

Palavras-chave: Estado Democrático. Inclusão Social. Direitos sociais. Projeto emancipatório.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo visa a analisar e a trazer algumas reflexões sobre a verdadeira provocação formulada por Boaventura de Sousa Santos em seu artigo “Poderá o Direito ser emancipatório?”.

O referido artigo é de cunho extremamente questionador, uma vez que o Direito é tido socialmente como a ferramenta em si geradora de inclusão social, estabelecida por meio das normas que institui e que, ao longo de suas gerações, passaram a compreender justamente um alargamento nessa direção emancipatória. Entretanto, ao sentir do autor, essa correlação não seria de ordem natural ou imediata. Pelo contrário, há liames entre o Direito, os movimentos sociais e os direitos sociais que precisam ser constantemente reinventados, como é o caso do momento histórico que estamos vivenciando, assumido pelo autor como um tempo de crise.

Este artigo vai inicialmente trazer alguns elementos biográficos de Boaventura e sua obra, no sentido de contextualizá-la, bem como de dimensionar a relevância de

1 Graduada em Psicologia pela Universidade de São Paulo (USP-2003), com Mestrado pela mesma instituição, na área de cultura, construção do conhecimento e identidade. Graduada em Direito (2009). Procuradora do Estado desde 2013. Mestranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com pesquisa voltada à consensualidade administrativa e ao problema do consenso na filosofia.

sua produção. Em seguida, serão trazidas algumas das ideias do próprio artigo, para então se passar a uma etapa de discussão e análise das proposições formuladas por Boaventura de Sousa Santos. Ao final, serão tracejadas algumas considerações finais.

Em termos metodológicos, cumpre explicitar que se trata de uma pesquisa exploratória, que visa a mapear temática potencialmente impactante para o Direito e a sociedade, requerendo, no entanto, maiores aprofundamentos e investigações para o seu entendimento. Como base de estudo, foram realizadas pesquisas bibliográficas.

2. O AUTOR E SUA OBRA

Boaventura de Sousa Santos nasceu em Coimbra, a 15 de novembro de 1940. É doutor em Sociologia do Direito pela Universidade de Yale (1973) e professor catedrático jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Atualmente, é diretor emérito do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e coordenador científico do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Dirigiu três importantes projetos, financiados pelo Conselho Europeu e correlacionados ao tema do artigo: movimentos contramajoritários e que questionam a prevalência da matriz eurocêntrica como fonte primordial de conhecimento.

O primeiro projeto é a Reinvenção da Emancipação Social, coordenado por Boaventura entre 1999 e 2001, relacionado ao esgotamento da capacidade de inovação das Ciências Sociais de matriz eurocêntrica e à necessidade de promover o conhecimento de saberes e práticas invisibilizados, enquadrados pelo tema da “globalização contra-hegemônica”. De 2011 a 2016, dirigiu o projeto de investigação ALICE – Espelhos estranhos, lições imprevistas: definindo para a Europa um novo modo de partilhar as experiências o mundo, que em 2017 se tornou Alice – epistemologias do Sul. Esse projeto foi inspirado pelos livros *Alice no país das maravilhas* (1865) e *Alice do outro lado do espelho* (1871), de Lewis Carroll. ALICE é uma metáfora do espanto e da curiosidade perante realidades.

A trajetória intelectual de Boaventura está intimamente ligada ao Brasil: realizou pesquisa sobre pluralismo legal nas favelas do Rio de Janeiro nos anos 1970, e, além disso, fez constantes visitas ao país para estudar o orçamento participativo e outras para participar do Fórum Social Mundial (FSM).

Boaventura, como sociólogo, tem obras de bastante repercussão no Brasil não somente no Direito, mas também na Educação e nas Ciências Sociais. Ele é um dos

proeminentes autores da atualidade, que, autodefinindo-se como ofertante de um olhar mais da Sociologia do que do Direito², questiona a cosmovisão hegemônica e eurocêntrica acerca da realidade e suas subseqüentes práticas e instituições. Esse pensador vislumbra que movimentos sociais emancipatórios, visando à inclusão social e formulados a partir da perspectiva dos excluídos, têm o maior potencial transformador da realidade atual.

O autor declara que Marx e o marxismo crítico ofertam ainda a melhor análise e crítica ao sistema neoliberal capitalista. Entretanto, não se poderia extrair de modo eficiente propostas de transformações a partir de tais críticas – daí a maior relevância ainda dos movimentos emancipatórios periféricos, centrados no que o autor denomina “Sul epistemológico”³.

Boaventura de Sousa Santos é considerado por muitos um dos maiores pensadores da pós-modernidade⁴, que tem sido considerada por parcela de filósofos, teóricos e pensadores como um novo período histórico e filosófico que emerge a partir de 1970, em decorrência de ampla crise em todas as áreas da atividade humana. Ela visa a questionar o projeto moderno de emancipar a humanidade e alçar novos patamares de igualdade entre os homens.

Ellen Soares Marinho⁵, citando Eagleton (1998), aduz que a pós-modernidade é:

uma linha de pensamento que questiona as alegações clássicas de verdade, razão, identidade e objetividade, a ideia de progresso ou emancipação universal, os sistemas únicos, as grandes narrativas ou fundamentos definitivos de explicação. Para este autor a pós-modernidade compreende o mundo como um contingente instável e imprevisível, estabelecendo-se a partir de um conjunto de culturas ou interpretações desunificadas, gerando certo grau de ceticismo em relação à objetividade da verdade, da história e das normas.

O próprio Boaventura de Sousa Santos analisa que estamos vivendo em um período de transição, no qual as transformações sociais sucedem-se em um ciclo de criações e destruições, sem permitir que se concretizem consolidações e

2 SANTOS, Boaventura de Sousa. Socialismo, democracia e epistemologias do Sul. [Entrevista cedida a] Bruno Sena Martins. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. especial, p. 9-54, 2018.

3 Id., p. 21.

4 MARINHO, Ellen Soares. *O pensamento de Boaventura de Sousa Santos: uma aproximação crítica*. 2019. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019, p. 90.

5 Id., p. 58.

estabilizações. Estamos rodeados de complexas questões sem ambiente apropriado para a emergência de respostas⁶.

O autor tem escrito e publicado extensivamente nas áreas de sociologia do direito, sociologia política, epistemologia, estudos pós-coloniais, e sobre os temas dos movimentos sociais, globalização, democracia participativa, reforma do Estado e direitos humanos⁷.

O artigo “Poderá o Direito ser emancipatório?” foi escrito em 2003 e publicado na *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Inicialmente, proclama a problemática da pós-modernidade e situa a questão a que vai buscar responder: pode o Direito ser emancipatório ou, dito de outro modo, há uma relação entre o Direito e uma sociedade boa?

3. PODERÁ O DIREITO SER EMANCIPATÓRIO?

Adotamos como premissa que o Direito veio, na Modernidade, como uma forma de balizar o poder absoluto do rei. Mas o que aponta Boaventura de Sousa Santos é que precisamos atualizar e nos questionar novamente a partir do atual panorama social.

E, nesse panorama atual, ele pontua que o Estado liberal assumiu o monopólio sobre o Direito. Assim, se havia uma tensão entre a regulação social e a emancipação social, isto foi equacionado pela própria regulação jurídica.

O autor afirma, portanto, que a tensão entre a emancipação social e a regulação se atenuou após o triunfo do Liberalismo em 1848, possibilitando-se, em regra, apenas práticas emancipatórias avalizadas pelo próprio Estado⁸.

Ocorre que, atualmente, também essa emancipação social legalizada entrou em colapso por conta do neoliberalismo⁹. “Neoliberalismo” é um termo ainda em disputa e polissêmico, denotando conjunto de práticas e de políticas públicas, ou mesmo

6 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 3.

7 SANTOS, Boaventura de Sousa. ALICE – O projeto. *Dicionário Alice*, 2019. Disponível em: https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=23838&pag=23918&id_lingua=2&entry=24239. Acesso em: 27 maio 2024.

8 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 4.

9 Idem. P.6.

um estágio do modo de produção capitalista a partir da crise do keynesianismo nos anos 1970. Como doutrina, critica um suposto excesso de atuação do Estado no campo econômico¹⁰.

Dessa forma, para Boaventura de Sousa Santos, há que se reinventar a tensão entre emancipação social e regulação social, tendo em vista ainda que a globalização hegemônica neoliberal alcançou um paradigma mundial, não estando mais essa tensão circunscrita ao Ocidente. A reinvenção de tal tensionamento perpassa, por sua vez, pela tensão entre o modelo hegemônico de globalização e os modelos contra-hegemônicos¹¹.

No que concerne à regulação social, atualmente vivemos uma real crise na ideia de contrato social. O autor lista elementos que hoje confrontam essa base regulatória centrada na ideia de contrato social: i) não há como partir mais de um regime geral de valores (uma vez que não existe mais uma noção unívoca de bem comum); ii) não existe mais um sistema comum de medidas (hoje o tempo e o *lócus* do Estado e da burocracia convivem com os tempos instantâneos dos mercados globais e os tempos glaciais do meio ambiente local); e iii) também os fenômenos não se desdobram em uma escala previsível (as expectativas sociais estão em abalo, com mínimas ações gerando respostas sociais das mais violentas e inesperadas)¹².

Além disso, Boaventura vai trazer quais os efeitos sociais ele entende que estão sendo derivados dessa noção de contrato social. Em sua visão, a contratualização tem gerado a sobreposição de processos de exclusão sobre os processos de inclusão¹³, recrudescendo uma espécie de fascismo social, não no sentido de um regime político, mas, prioritariamente, de um regime social e civilizacional¹⁴.

Esse fascismo corresponde a: um fascismo contratual (mais vulneráveis têm de aceitar condições estabelecidas por quem tem mais poder); fascismo territorial

10 FLECK, Amaro. O que é o neoliberalismo? Isto existe? *Princípios: Revista de Filosofia*, Natal, v. 29, n. 59, p. 248-268, 2022.

11 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 8-11.

12 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 15.

13 Id., p. 18.

14 Id., p. 21.

(exercício de controle do Estado sobre os próprios territórios); fascismo da insegurança (imaginário alimentado pelo medo); e fascismo financeiro (controle de mercados por decisões individuais de investidores –mais pluralista e pérfido controle, soma de indivíduos sem democracia e visando puramente ao lucro).

Esse fascismo gera três sociedades, a depender do quanto estão incluídas e próximas do Estado, a saber: sociedade civil íntima (hiper inclusão social), sociedade civil estranha (coexistência de inclusão e exclusão social) e sociedade civil incivil (predomínio da exclusão social)¹⁵.

O autor ainda o associa, na mesma vertente crítica ao neoliberalismo como promotor mundial de uma movimentação conservadora que deixa, paulatinamente, de regulamentar direitos, a um fenômeno recente, que é o de minorar as dimensões quantitativas da sociedade civil incivil (que abarca uma classe média) para densificar um processo cada vez mais agudizado de polarização entre a sociedade civil íntima e a sociedade civil estranha. Esse é o fluxo da globalização hegemônica.

Mas existem, ainda, fluxos da globalização contra-hegemônica, que são lutas e confrontações sociais em face de tais processos excludentes, esparsos ao longo do planeta e de diversos âmbitos, de locais a nacionais. Sendo múltiplas as formas de exclusão, essas lutas são também um projeto plural, cujo feixe de ações é denominado por Boaventura de “cosmopolitismo subalterno”¹⁶. Como um dos enclaves comuns a todo esse feixe, argumenta o autor¹⁷:

O que está em causa é a constituição de uma globalização contra-hegemônica capaz de incluir vários mundos, vários tipos de organizações e movimentos sociais, e várias concepções de emancipação social. A obrigação política que há-de unir toda essa diversidade há-de ser uma obrigação política horizontal com suporte na substituição das relações de poder por relações de autoridade partilhada.

O grande aspecto é a inclusão social – múltiplas vozes. Alteridade.

Essa movimentação proposta por Boaventura de Sousa Santos representa, ainda, uma forma de preencher espaços políticos na democracia, que vem sendo

15 Id., p. 26.

16 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 29.

17 Id., p. 31.

absolutamente esvaziada pelo neoliberalismo. Ele admite também que o cosmopolitismo subalterno é ainda embrionário, mas apresenta grande potencial transformador.

Boaventura assume que os movimentos contramajoritários devem ser entendidos sob a ótica de uma denominada sociologia das emergências. Isso significa que, no entendimento do autor, os movimentos contramajoritários são ainda incipientes, dos quais temos, por ora, apenas pistas e rastros. Assim, esses movimentos devem ser interpretados a partir de um alargamento simbólico, ampliando as suas características para que se torne visível e crível o seu potencial emancipatório.

A peculiaridade de tais lutas é que estas não visam à tomada de poder por parte dos excluídos, tal como se sucede na icônica história *A revolução dos bichos*, de George Orwell, na qual os porcos, sob o discurso de livrar a granja da opressão humana, tornam-se ainda mais tiranos ao tomarem o poder. Assim, as lutas emancipatórias não querem mudar os sujeitos detentores de poder, querem um mundo novo, transformado e inclusivo¹⁸.

3.1 A tomada do poder? Não, apenas algo muito mais difícil: um mundo novo

Na consecução desse mundo novo, deve-se utilizar tanto recursos jurídicos – a partir de um chamado pluralismo jurídico, e não só do dito direito positivado – como também mobilizações políticas e ações ilegais ou extralegais.

Boaventura toma como referência o movimento zapatista (movimento mexicano protagonizado por camponeses indígenas buscando transformação social) e traz ainda exemplos dessa espécie de questões dos movimentos contramajoritários:

- a) Cidadania cultural, área LatCrit: ampla literatura relacionada a conflitos jurídicos na intersecção cultural entre latinos e americanos no território dos Estados Unidos;
- b) Direitos de propriedade intelectual, biodiversidade e saúde humana: a problemática aqui refere-se à noção de propriedade entre ocidentais e culturas ancestrais e como será a justiça das relações entre ambos pensando-se no bem da saúde humana e na manutenção da diversidade no planeta;
- c) Movimento democrático no mundo do trabalho: o trabalho é tido como um veículo dos direitos de cidadania, mas o movimento operário precisa se reestruturar

18 Ibid.

para atuação nas escalas locais e transnacionais a fim de atuar com eficiência, assim como o fez na escala nacional. Também precisa ter correlação com todos os outros âmbitos: sistema de ensino, feminismo, idosos etc. Ele exemplifica quatro iniciativas promissoras: a) redução de horário de trabalho; b) efetiva aplicação de padrões internacionais de trabalho; c) movimento anti-*sweatshop* (“*atelier* de miséria”, nos termos franceses; é um termo pejorativo para um local de trabalho que tem condições muito precárias), com grande pressão de consumidores; e d) reconhecimento do polimorfismo do trabalho (flexibilidade de métodos e processos sem precarização);

- d) Direito a produções não capitalistas: desmercadorização de alguns bens e serviços, como educação e saúde; sistemas alternativos de produção (cooperativas); alimentação da ideia de comércio justo;
- e) Movimentos de direitos para não cidadãos: padrões mínimos de inclusão baseada na cidadania.

Nessas interações entre pessoas e grupos hegemônicos e não hegemônicos, Boaventura vislumbra quatro possibilidades de relacionamento, que ele chama de modos de sociabilidade. Na sociabilidade pela violência, a cultura dominante assume o controle total do campo social; na coexistência, a sociabilidade tem como modelo o *apartheid* cultural, no qual ambas as culturas se desenvolvem em separado; a reconciliação visa a focar no passado, sanando antigas ofensas e agravos; por fim, a sociabilidade por convivialidade é algo como a reconciliação, mas voltada ao futuro.

Cada uma dessas sociabilidades é tanto gerada como geradora de todo um sistema jurídico em torno de si, sendo importante que os significados de uma e outra cultura sejam traduzidos de uma a outra e que se constitua uma legalidade cosmopolita, que compreenda o reconhecimento das diferenças, as traduções e uma hibridação virtuosa em suas formas e preceitos. O autor toma o termo “dignidade da pessoa humana” como exemplo¹⁹:

A crise da modernidade ocidental veio mostrar que o fracasso dos projectos progressistas relativos à melhora das oportunidades e condições de vida dos grupos subordinados tanto dentro como fora do mundo ocidental se deveu, em parte, à falta de legitimidade cultural. Isso mesmo sucede com os direitos humanos e com os movimentos que lhes dão voz, pela razão de que a universalidade dos direitos humanos não é algo que possa ser dado como adquirido. A ideia de dignidade humana pode ser formulada em muitas “línguas”. Em vez de serem suprimidas em

19 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 46.

nome de universalismos postulados, essas diferenças têm que se tornar mutuamente inteligíveis através de um esforço de tradução e daquilo a que chamei de hermenêutica diatópica.

[...]

Uma tal reconstrução cultural tem por premissa uma política de reconhecimento da diferença capaz de estabelecer ligações entre, por um lado, as incrustações locais e a importância e capacidade organizativa das iniciativas vindas da base, e por outro lado, a inteligibilidade translocal e a emancipação.

Por fim, Boaventura entende que o Estado possa vir a ocupar o mais recente de todos esses movimentos sociais. Sob o mesmo nome, o Estado vem se reconfigurando, como forma inédita de uma articulação de fluxos, redes e organizações, produzindo um novo modelo de regulação sem um centro – figurando o próprio Estado como mera imaginação desse centro.

Cabe ao Estado coordenar interesses de diversas ordens, em um contexto em que ele próprio perdeu o monopólio da regulação estatal e se insere, mais do que nunca, em políticas de redistribuição social. Por sua vez, é premissa dessa redistribuição que o regime democrático migre de uma democracia representativa para uma democracia participativa, tanto na elaboração de orçamento como nas políticas fiscais de captação de recursos e na provisão de uma renda mínima universal.

O Estado, nessa empreitada, deve se fazer experimental, fomentando a coexistência de diversas soluções provisórias e permitindo um patamar de inclusão mínimo²⁰.

Dessa forma, ao final, o autor, para responder à pergunta inicialmente colocada, sobre se o Direito pode ser emancipatório, conclui que este não é nem emancipatório nem não emancipatório. Ele pode estar a serviço de ambos os movimentos e organizações, e são justamente estes que se qualificam como emancipatórios ou não.

4. DISCUSSÃO

O artigo elaborado por Boaventura de Sousa Santos pode ser analisado sob múltiplos aspectos. A seguir, o aspecto destacado para a discussão concerne ao papel do Estado na atualidade para a consecução desse projeto emancipatório, uma vez que o próprio autor o coloca como sendo o maior experimento social em vigência hoje.

20 Id., p. 65.

Por um lado, tanto em termos históricos como em termos de fundamentos legitimadores, o Estado mantém uma correlação intrínseca com a inclusão social. Ele tem o dever legal e constitucional de atuar na redução das desigualdades sociais e econômicas, promovendo a inclusão de grupos marginalizados e fomentando a participação ativa da sociedade civil nas decisões políticas.

Além disso, é seu papel criar e implementar políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades e a justiça social. Isso inclui garantir acesso à educação de qualidade, saúde, moradia e emprego, além de proteger os direitos dos cidadãos. Dessa forma, o Estado – ao menos no plano normativo – contribuiria, em tese, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos têm a chance de se desenvolver plenamente.

Entretanto, esse destino e função atribuídos ao Estado encontram, na realidade prática e cotidiana, uma série de desafios. Os desafios que o Estado enfrenta para promover melhor a inclusão social são diversos e absolutamente complexos. A existência tão ampla e disseminada das múltiplas exclusões sociais tende a promover a sua naturalização e uma resistência cultural e social às mudanças necessárias, que devam ser, eventualmente, mais drásticas.

Outros desafios que podem ser nomeados para o devido e efetivo enfrentamento das problemáticas de inclusão social são: a escassez de recursos financeiros, que pode dificultar a implementação de políticas públicas eficazes; a desigualdade econômica, que impede que muitos cidadãos tenham acesso a oportunidades básicas de educação, saúde e moradia; as desigualdades regionais, que implicam que cada região requeira uma atuação específica e personalizada por parte dos agentes públicos; e a sazonalidade das políticas públicas, tendo em vista que estas às vezes remanescem atreladas aos ciclos de governo de cada ente público.

Ainda refletindo sobre essas provocações de Boaventura de Sousa Santos – mais do que proposições –, é relevante destacar que a forma como o Estado funciona atualmente não atende às premissas para a concretização de uma profunda transformação estatal. O Estado hoje não detém o nível de participação social e de democracia profunda preconizados pelo autor como essenciais ao seu direcionamento inclusivo²¹:

21 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 65.

Por sua vez, as forças cosmopolitas têm que se concentrar em modelos de democracia de alta intensidade que abarquem simultaneamente ações estatais e não-estatais, fazendo assim do Estado um componente de todo um conjunto de esferas públicas não estatais. É a esta transformação do Estado que eu chamo o Estado como o mais recente de todos os movimentos sociais.

Tornar o Estado mais democrático envolve várias ações e reformas que visam a aumentar a participação cidadã, a transparência e a responsabilidade dos governantes. Boaventura vai nessa direção – democratizar o Estado como um pressuposto para que a verdadeira inclusão social aconteça. Dessa forma, a ressignificação do papel e funcionamento do Estado vão muito mais além da gestão de recursos e políticas públicas, exigindo mudanças estruturais em seu próprio funcionamento.

Nesse aspecto, cumpre apontar algumas iniciativas amplamente discutidas que podem promover uma evolução do aparelho estatal mais alinhada às propostas formuladas pelo autor:

- a) Fortalecimento da participação do cidadão: criar novas instâncias e incentivar a participação da população em processos decisórios, como audiências públicas, conselhos que contem com a participação da comunidade, plebiscitos, referendos etc.;
- b) Educação: promover a educação sobre direitos e deveres civis, para que os cidadãos compreendam melhor o funcionamento do Estado e das políticas públicas e possam participar ativamente;
- c) Transparência e acesso à informação: somente o devido acesso à informação pública, permitindo que os cidadãos acompanhem as ações do governo e fiscalizem a administração pública, pode garantir a promoção de um maior engajamento da população;
- d) Proteção dos Direitos Humanos: assegurar que os direitos humanos sejam respeitados e promovidos, criando um ambiente onde todos se sintam seguros – inclusive para expressar suas opiniões e debater ideias e possibilidades.
- e) Descentralização do poder: promover a descentralização administrativa, permitindo que comunidades locais tenham mais autonomia e poder de decisão sobre suas questões;
- f) Fomento ao diálogo e à deliberação: criar espaços para o diálogo entre diferentes grupos sociais, promovendo a deliberação e a construção coletiva de soluções para os problemas da sociedade.

Essas ações podem contribuir para um Estado mais democrático, o que, por sua vez, poderia impactar na própria inclusão social. Aliás, talvez para Boaventura a inclusão social realmente implique participação na tomada de decisões. Em seu artigo, parece que a inclusão social não estaria restrita ao fornecimento dos direitos sociais em si, mas incluiria o engajamento dos interessados nos debates, discussões e construções das melhores soluções.

Neste momento, é difícil não se rememorar todas as discussões que vêm preconizando, em direito administrativo, o advento de um Estado Consensual. Neste, justamente para a superação dos déficits de cidadania e democracia, parte-se do conceito alargado de esfera pública, na qual é necessário que a participação dos cidadãos disponha de meios mais amplos e institucionalizados, de modo a garantir que essa participação seja mesmo efetiva²²:

O êxito do ideal de justiça social dependerá, assim, da institucionalização jurídico-constitucional de procedimentos e condições de comunicação correspondentes para formação democrática da vontade e da opinião políticas. Como afirma Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, no paradigma procedimental do estado democrático de direito, a “soberania popular reconstruída em termos procedimentais e um sistema político ligado às redes periféricas da esfera pública andam de mãos dadas como uma imagem de sociedade descentrada”.

E, nesse processo de maior inclusão e de busca por efetiva participação da população nos processos decisórios pertinentes à esfera pública, também os meios para que isso se concretize migram, angariando maior espaço a seara da consensualidade²³: “A imperatividade e coerção, atributos clássicos da atuação administrativa, cedem lugar à consensualidade e à participação social na administração dos interesses públicos, com o emprego de formas consensuais de coordenação de ações”.

Portanto, pode haver um campo de estudo bastante fértil sobre as teses de Boaventura de Sousa Santos entre juristas administrativistas que vêm debatendo a consensualidade no âmbito do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão preliminar, tem-se que a inclusão social, para Boaventura de Sousa Santos, sofreu um processo de esvaziamento ao longo da emergência

22 FUNGHI, Luís Henrique Baeta. Da dogmática autoritária à administração pública democrática. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 213-39, 2011.

23 *Id.*, p. 229.

e solidificação do neoliberalismo, especialmente com a progressiva derrocada do Estado de Bem-Estar Social – o que estaria ainda em curso. Entretanto, o Estado, mesmo nesse cenário, poderia ocupar posicionamento bastante relevante em uma movimentação de retomada dos processos inclusivos.

De qualquer modo, essa transformação e ressignificação do Estado a partir apenas da realocação de recursos e advento de políticas públicas para a inclusão não se mostra suficiente. Boaventura de Sousa Santos vai mais longe ao enlaçar a inclusão social à participação social.

Dessa forma, as transformações necessárias iriam requerer não apenas uma ênfase em questões de eficiência estatal na gestão de recursos públicos, capacitação de servidores, formulação, implementação e acompanhamento de políticas públicas, mas também uma ressignificação absolutamente mais profunda do que é o Estado hoje e o seu papel perante a sociedade e as pessoas excluídas.

O papel do Estado na sociedade tem sido um tema de constante debate ao longo da história. Em um mundo marcado por avanços tecnológicos, crises econômicas, desafios ambientais e desigualdades sociais, a função do Estado se torna cada vez mais complexa e indispensável.

A discussão sobre o tamanho e a extensão da atuação estatal continua sendo um tema central nos debates políticos e econômicos, variando de acordo com as necessidades e os desafios de cada sociedade. Boaventura parece deslocar um pouco esse foco de discussão e migrar para a forma como as prestações sociais em espécie devem ser prestadas, centrando-se então na questão das democracias de alta intensidade e na participação social.

Em certa medida, pode-se fazer uma correlação entre a proposta de Boaventura de Sousa Santos e as teorias do Estado Consensual, o que demandará, por certo, um maior aprofundamento entre essas perspectivas para se verificar até que ponto elas dialogam e a partir de que ponto divergem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLECK, Amaro. O que é o neoliberalismo? Isto existe? *Princípios: Revista de Filosofia*, Natal, v. 29, n. 59, p. 248-268, 2022.

FUNGHI, Luís Henrique Baeta. Da dogmática autoritária à administração pública democrática. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 213-39, 2011.

MARINHO, Ellen Soares. **O pensamento de Boaventura de Sousa Santos: uma aproximação crítica**. 2019. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. ALICE – O projeto. **Dicionário Alice**, 2019. Disponível em: https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=23838&pag=23918&id_lingua=2&entry=24239. Acesso em: 27 maio 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Socialismo, democracia e epistemologias do Sul. [Entrevista cedida a] Bruno Sena Martins. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. especial, p. 9-54, 2018.